



TC 031.728/2022-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio Grande do Norte

Responsáveis: Rosilda Firmino de Oliveira Rocha (CPF: 342.702.054-15) e Hudson Wagner de Oliveira Rocha (CPF: 403.545.124-04)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela extinta Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio Grande do Norte em desfavor de Ana Flávia Firmino de Oliveira Rocha, em razão de ter sido reconhecido por este Tribunal o recebimento de pensão indevidamente pela beneficiária.

HISTÓRICO

2. Na sessão de 20/3/2018, por meio do Acórdão nº 2153/2018 – TCU – Primeira Câmara – o TCU considerou ILEGAL a pensão civil instituída pela ex-servidora da Funasa FRANCISCA DE BRITO OLIVEIRA ROCHA, matrícula SIAPE nº 468411 em favor de ANA FLÁVIA FIRMINO DE OLIVEIRA ROCHA, matrícula SIAPE nº 5151490, tendo sido determinado à Fundação excluir a beneficiária da pensão da folha de pagamento no prazo máximo de 15 (quinze) dias; realizar levantamento das quantias pagas, desde o início da concessão até a exclusão, para devolução ao erário obedecendo-se os procedimentos administrativos para tal e, após a citada medida não havendo a resolução do dano ao erário, que seja instaurado imediatamente um processo de tomada de contas especial (peça 3).

3. A Sra. Ana Flávia Firmino de Oliveira Rocha foi notificada da ilegalidade de sua pensão em 7/5/2018 por meio do Aviso nº 22/2018-SOAPE-RN/SAGEP-RN/DIADM-RN/SUEST-RN (peças 4 e 6).

4. Em 29/5/2018 foi lavrada a NOTA TÉCNICA Nº 2/2018/SAGEP-RN/DIADM-RN/SUEST-RN na qual se informou que “O Setor de Administração de Pessoal providenciou na folha de pagamento de maio/2018 a exclusão do benefício, conforme demonstrativo SIAPE anexo, bem como informou através do Ofício 106/2018/SOAPE-RN de 07.05.2018 (SEI nº 0259464) ao Tribunal de Contas da União a referida exclusão, e demais medidas que seriam adotadas e posteriormente informadas àquele Tribunal” (peça 7).

5. Foi informado também que foi levantado o valor a ser ressarcido ao erário, que era relativo às parcelas recebidas entre janeiro de 2009 e abril de 2018 e que totalizava R\$ 315.893,52, conforme discriminação à peça 8.

6. Após tomar ciência dos valores pela Notificação nº 1230/2018/SOAPE-RN/SAGEP-RN/DIADM-RN/SUEST-RN-FUNASA, de 30/5/2018 (peça 9), a responsável apresentou defesa (peça 10). Alegou que alegou que era neta da servidora Francisca de Brito Oliveira Rocha e que foi comprovado em sede judicial a sua tutela pela avó e a sua dependência econômica: “a avó paterna da



Requerente ajuizou Ação de Justificação Judicial para comprovar a dependência econômica da menor tutelada à avó, instituidora da pensão civil, através do processo nº 102.04.000872-0, que tramitou na 22 Vara Cível de Ceará-Mirim/RN, provando-se a guarda em favor da avó paterna”.

7. Assim, teria direito à pensão em razão do art. 217, II, “b”, da Lei 8.112/1990, cuja redação vigente à data do óbito do instituidor, previa, como beneficiário de pensão temporária: “o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade.” Alegou ainda que não poderia ser efetuada a cobrança em razão da prescrição e/ou decadência.

8. Por meio da NOTA n.º 2/2018/PFE-FUNASA/RN/PFE-FUNASA/PGF/AGU, de 23/7/2018, foi relatado que “a Defesa Administrativa apresentada pela contestante foi intempestiva, ou seja, fora do prazo legal, não devendo ser considerada para fins processuais” e proposto “o prosseguimento regular do presente processo, devendo sempre ser oportunizada a ampla defesa e o contraditório quando a legislação assim exigir” (peça 11). Desta forma, o recurso não foi conhecido na Funasa (peça 12).

9. Foi enviada a Notificação nº 2225/20 18/SOAPE-RN/SAGEP-RN/DIADM-RN/SUEST-RN-FUNASA requerendo o recolhimento dos valores devidos, recebida em 21/8/2018 (peça 15).

10. Por meio do Despacho nº 1670/2018 SUEST-RN de 11/9/2018 foi decidido “dar improvido a defesa apresentada nos autos, devolvendo o presente processo a Seção de Gestão de Pessoas para que sejam cumpridas as determinações do Tribunal de Contas da União e devidamente quitada a Guia de Recolhimento a União no valor de R\$ 315.893,52 (trezentos e quinze mil oitocentos e noventa e três reais e cinquenta e dois centavos) no prazo de 30 dias a partir da data de recebimento da notificação, devendo a pensionista ser comunicada da Decisão Final visto que **não há possibilidades de recurso no âmbito administrativo**” (grifo nosso – peça 16)..

11. A responsável foi notificada mais uma vez pela Notificação nº 2532/2018/SAGEP-RN/DIADM-RN/SUEST-RN-FUNASA, recebida em 13/9/2018 (peça 17).

12. Em novembro de 2018, a Funasa foi informada pelo TCU de que o Juízo Federal da 15ª Vara/RN, nos autos de ação anulatória, havia julgado parcialmente procedentes os pleitos autorais e determinado que não fossem cobrados os valores pagos como pensão à responsável, declarando a nulidade parcial do Acórdão 2.153/2018-1ª Câmara-TCU (peça 19);

13. Posteriormente, o TCU informou que à Funasa que foi proferido acórdão pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF-5) na Apelação Cível 0805936-69.2018.4.05.8405, interposta pela União em face da sentença proferida pelo Juízo Federal da 15ª Vara/RN, tendo sido reformada a sentença que declarara a nulidade parcial do Acórdão 2.153/2018-1ª Câmara-TCU, o qual “deverá ser considerado INTEGRALMENTE válido/restabelecido e não apenas quanto ao cancelamento da pensão civil instituída por FRANCISCA DE BRITO OLIVEIRA ROCHA em favor de ANA FLÁVIA FIRMINO DE OLIVEIRA ROCHA, como a imposição de ressarcimento ao erário, multa e demais sanções” (peça 20).

14. A partir da reforma da decisão, deu-se seguimento à instauração do processo de TCE.

15. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Recebimento de pensão paga pela FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, no período de 01/01/2009 À 01/04/2018, à qual não tinha direito, tendo em vista a não comprovação de dependência econômica da beneficiária para com a instituidora.

16. No relatório (peça 41), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 315.893,52, imputando-se a responsabilidade a Ana Flávia Firmino de Oliveira Rocha,



na condição de beneficiário.

17. A responsável arrolada na fase interna foi devidamente comunicada e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

18. Em 21/11/2022, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 45), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 46 e 47).

19. Em 26/12/2022, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 48).

20. Na instrução inicial (peça 52), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se de forma diversa do tomador de contas, sendo proposta a realização de citação para a seguinte irregularidade e dos seguintes responsáveis:

20.1. **Irregularidade 1:** recebimento de pensão paga pela Fundação Nacional de Saúde, no período de 01/01/2009 a 01/04/2018, sem que a beneficiária tivesse direito ao benefício, tendo em vista a não comprovação de sua dependência econômica para com a instituidora.

20.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 3, 20, 30, 31 e 37.

20.1.2. Normas infringidas: arts. 37, caput, 70, § único, e 71, inciso II, da Constituição Federal/1988, c/c o art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967; art. 90 da Lei 8.666, de 21/6/1993; arts. 876, 884 e 927 da Lei 10.406/2002.

20.2. Débitos relacionados aos responsáveis Hudson Wagner de Oliveira Rocha e Rosilda Firmino de Oliveira Rocha:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1/1/2009	1.967,25
1/2/2009	1.967,25
1/3/2009	2.001,83
1/4/2009	1.984,54
1/6/2009	2.999,10
1/7/2009	1.984,54
1/8/2009	1.984,54
1/9/2009	1.984,54
1/10/2009	1.984,54
1/11/2009	2.954,52
1/12/2009	1.989,38
1/1/2010	2.104,62
1/2/2010	2.104,62
1/3/2010	2.104,62
1/4/2010	2.104,62
1/5/2010	2.104,62
1/6/2010	3.181,47



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

1/7/2010	2.104,62
1/8/2010	2.136,09
1/9/2010	2.132,46
1/10/2010	2.134,27
1/11/2010	3.191,69
1/12/2010	2.134,27
1/1/2011	2.257,93
1/2/2011	2.257,93
1/3/2011	2.257,93
1/4/2011	2.279,91
1/5/2011	2.268,92
1/6/2011	3.431,85
1/7/2011	2.268,92
1/8/2011	2.278,62
1/9/2011	2.270,14
1/10/2011	2.270,14
1/11/2011	3.377,35
1/12/2011	2.275,43
1/1/2012	2.405,17
1/2/2012	2.405,17
1/3/2012	2.405,17
1/4/2012	2.405,17
1/5/2012	2.405,17
1/6/2012	3.639,50
1/7/2012	2.405,17
1/8/2012	2.405,17
1/9/2012	2.405,17
1/10/2012	2.405,17
1/11/2012	3.576,01
1/12/2012	2.411,83
1/1/2013	2.549,07
1/2/2013	2.549,07
1/3/2013	2.549,07
1/4/2013	2.549,07
1/5/2013	2.549,07
1/6/2013	3.859,93
1/7/2013	2.549,07
1/8/2013	2.549,07
1/9/2013	2.549,07
1/10/2013	2.549,07
1/11/2013	3.787,28



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

1/12/2013	2.559,18
1/1/2014	2.687,39
1/2/2014	2.687,39
1/3/2014	2.687,39
1/4/2014	2.687,39
1/5/2014	2.687,39
1/6/2014	4.071,13
1/7/2014	2.687,39
1/8/2014	2.687,39
1/9/2014	2.687,39
1/10/2014	2.687,39
1/11/2014	3.991,04
1/12/2014	2.687,39
1/1/2015	2.833,94
1/2/2015	2.833,94
1/3/2015	2.853,71
1/4/2015	2.853,71
1/5/2015	2.853,71
1/6/2015	4.323,65
1/7/2015	2.853,71
1/8/2015	2.853,71
1/9/2015	2.853,71
1/10/2015	2.853,71
1/11/2015	4.237,48
1/12/2015	2.853,71
1/1/2016	3.135,58
1/2/2016	3.135,58
1/3/2016	3.135,58
1/5/2016	5.505,13
1/6/2016	4.771,33
1/7/2016	3.135,58
1/8/2016	3.135,58
1/9/2016	3.135,58
1/10/2016	3.135,58
1/11/2016	4.635,41
1/12/2016	3.135,58
1/1/2017	3.318,55
1/2/2017	3.318,55
1/3/2017	3.318,55
1/4/2017	3.318,55
1/5/2017	3.318,55



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

1/6/2017	5.061,93
1/7/2017	3.318,55
1/8/2017	3.318,55
1/9/2017	3.318,55
1/10/2017	3.318,55
1/11/2017	4.893,72
1/12/2017	3.318,55
1/1/2018	3.379,90
1/2/2018	3.379,90
1/3/2018	3.379,90
1/4/2018	3.379,90
1/5/2009	1.984,54

20.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

20.2.2. **Responsável:** Rosilda Firmino de Oliveira Rocha.

20.2.2.1. **Conduta:** solicitar e receber os valores relativos à pensão previdenciária em favor de sua filha, mesmo tendo ciência de que a beneficiária não tinha direito ao benefício, uma vez que ela não dependia economicamente da instituidora, informação que foi omitida pelo responsável tanto no processo judicial de pedido de guarda da menor quanto durante o pedido de concessão do benefício previdenciário.

20.2.2.2. Nexo de causalidade: ao solicitar e receber pensão cuja pagamento o responsável sabia que era indevido, causou dano ao erário.

20.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, não solicitar e receber valores relativos a pensão que sabia que o pagamento era indevido.

20.2.3. **Responsável:** Hudson Wagner de Oliveira Rocha.

20.2.3.1. **Conduta:** solicitar pensão previdenciária em favor de sua filha, Ana Flávia Firmino de Oliveira Rocha, e receber os valores relativos ao benefício no período de 01/01/2009 a 01/04/2018, sendo que a beneficiária não tinha direito ao benefício, tendo em vista.

20.2.3.2. Nexo de causalidade: ao solicitar e receber pensão cuja pagamento o responsável sabia que era indevido, causou dano ao erário.

20.2.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, não solicitar e receber valores relativos a pensão que sabia que o pagamento era indevido.

21. Encaminhamento: citação.

22. Apesar de o tomador de contas não haver incluído Rosilda Firmino de Oliveira Rocha e Hudson Wagner de Oliveira Rocha como responsáveis neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, conclui-se que suas responsabilidades devem ser incluídas, uma vez que há evidências de que tenham tido participação na irregularidade aqui verificada.

23. Apesar de o tomador de contas haver incluído Ana Flávia Firmino de Oliveira Rocha como



responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, conclui-se que sua responsabilidade deve ser excluída, uma vez que não há evidências de que tenha tido participação na irregularidade aqui verificada.

24. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 54), foi efetuada citação dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Rosilda Firmino de Oliveira Rocha - promovida a citação da responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 41743/2023 – Seproc (peça 58)
 Data da Expedição: 5/9/2023
 Data da Ciência: **11/9/2023** (peça 60)
 Nome Recebedor: Ana Flávia Firmino de O. Rocha
 Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 55).
 Fim do prazo para a defesa: 26/9/2023

b) Hudson Wagner de Oliveira Rocha - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 41744/2023 – Seproc (peça 57)
 Data da Expedição: 5/9/2023
 Data da Ciência: **11/9/2023** (peça 59)
 Nome Recebedor: Ana Flávia Firmino de O. Rocha
 Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 56).
 Fim do prazo para a defesa: 26/9/2023

25. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 61), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

26. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Rosilda Firmino de Oliveira Rocha e Hudson Wagner de Oliveira Rocha permaneceram silentes, devendo ser considerados reveis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

27. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação da responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o primeiro pagamento foi realizado em 2009 e a filha dos responsáveis, que com eles morava e por quem eram responsáveis por não ter alcançado a maioridade, foi notificada em 1/6/2018 (peça 28), tendo sido inclusive apresentada defesa administrativa na fase interna.

Valor de Constituição da TCE

28. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 393.647,08, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme



os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

29. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

30. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

31. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

32. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

33. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

34. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluidez da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

35. No caso concreto, considera-se que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 1/4/2018, data em foi realizado o último pagamento irregular (peça 26), já que nos termos art. 4º, inciso V da Resolução-TCU 344/2022 “Art. 4º O prazo de prescrição será contado: (...) V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada”.

36. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
1	1/4/2018	Data do último pagamento irregular (peça 26)	Art. 4º inc. V	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	29/5/2018	NOTA TÉCNICA Nº 2/2018/SAGEP-RN/DIADM-RN/SUEST-RN (peça 7)	Art. 5º inc. II	1ª Interrupção – Marco inicial da prescrição intercorrente
3	23/7/2018	NOTA n.º 2/2018/PFE-FUNASA/RN/PFE-FUNASA/PGF/AGU (peça 11)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
4	11/9/2018	Despacho nº 1670/2018 SUEST-RN (peça 16)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
5	13/11/2018	Memorando n. 646/2018-Conjur (peça 19, p. 2)	Art. 8º, §1º	Sobre ambas as prescrições
6	27/11/2018	Ofício 5368/2018-TCU-Sefip (peça 19, p. 1)	Art. 8º, §1º	Sobre ambas as prescrições
7	29/9/2011	Memorando n. 356/2021-Conjur	Art. 8º, §1º	Sobre ambas as prescrições
8	25/11/2021	Despacho 715/2021 (peça 22)	Art. 8º, §1º	Sobre ambas as prescrições



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
9	14/9/2022	Relatório do tomador de contas especial (peça 41)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
10	12/11/2022	Relatório de auditoria E-TCE 1578/2022 (peça 45);	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
11	28/12/2022	Autuação do processo no TCU	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
12	22/8/2023	Instrução inicial no TCU	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
13	11/9/2023	Citação dos responsáveis (peças 57 e 58)	Art. 5º inc. I	Sobre ambas as prescrições

37. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, capaz de interromper a prescrição intercorrente.

Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

38. Informa-se que não foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outros processos no Tribunal.

39. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

40. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência



do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

41. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

42. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

43. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia dos responsáveis Rosilda Firmino de Oliveira Rocha e Hudson Wagner de Oliveira Rocha

44. No caso vertente, a citação dos responsáveis se deu de forma zelosa e atendendo aos normativos, tendo em vista que foi realizada em endereços provenientes da base de CPFs da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU (peças 55 e 56). A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada (peças 59 e 60), tendo os Avisos de Recebimento sido assinados inclusive pela filha dos responsáveis, Sra. Ana Flávia Firmino de Oliveira Rocha.



45. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

46. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

47. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

48. Embora tenha sido apresentada defesa na fase interna (peça 10), os argumentos apresentados não elidem as irregularidades apontadas, conforme análise já feita na instrução anterior, a qual transcrevo (peça 52):

58. Por fim, ressalta-se que foi apresentada defesa na fase interna da TCE, a qual não foi alegada em razão de ter sido apresentada intempestivamente, mas, em função do princípio da verdade material que rege os processos desta Corte, apresento análise dos argumentos trazidos.

59. Alegou-se que foi comprovado em sede judicial a sua tutela pela avó e a sua dependência econômica: “a avó paterna da Requerente ajuizou Ação de Justificação Judicial para comprovar a dependência econômica da menor tutelada à avó, instituidora da pensão civil, através do processo nº 102.04.000872-0, que tramitou na 22 Vara Cível de Ceará-Mirim/RN, provando-se a guarda em favor da avó paterna” (peça 10). Falou-se que a beneficiária teria direito à pensão em razão do art. 217, II, “b”, da Lei 8.112/1990, cuja redação vigente à data do óbito do instituidor, previa, como beneficiário de pensão temporária: “o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade” e alegou ainda que não poderia ser efetuada a cobrança em razão da prescrição.

60. Quanto aos pontos, informa-se que não devem ser acolhidos, já que: a) a dependência econômica alegada no processo judicial não condizia com a realidade dos fatos, como amplamente discutido acima; b) não ocorreu a prescrição, conforme análise já realizada.

61. Tendo em vista que os pontos apresentados não são suficientes para elidir a irregularidade, a responsabilidade de Rosilda Firmino de Oliveira Rocha e Hudson Wagner de Oliveira Rocha deve ser mantida.

49. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weder de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).

50. Dessa forma, os responsáveis Rosilda Firmino de Oliveira Rocha e Hudson Wagner de Oliveira Rocha devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os solidariamente ao débito apurado e aplicando-lhes



a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

51. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

52. No caso em tela, a conduta dos responsáveis de solicitar e receber os valores relativos à pensão previdenciária em favor de sua filha, mesmo tendo ciência de que a beneficiária não tinha direito ao benefício, uma vez que ela não dependia economicamente da instituidora, omitindo tal informação tanto no processo judicial de pedido de guarda da menor quanto durante o pedido de concessão do benefício previdenciário configuram violação não só às regras legais (arts. 37, caput, 70, § único, e 71, inciso II, da Constituição Federal/1988, c/c o art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967; art. 90 da Lei 8.666, de 21/6/1993; artigos 876, 884 e 927 da Lei 10.406/2002), mas também a princípios basilares da administração pública, especialmente o da legalidade.

53. Ainda, entendo que houve dolo na conduta dos responsáveis, tendo em vista que conforme demonstrado na instrução anterior (peça 52), as informações prestadas por eles aos órgãos judiciais e ao instituidor da pensão **espontaneamente** foram inverídicas, e foram essas informações que levaram à concessão da guarda à instituidora da pensão, e, posteriormente, à concessão do benefício previdenciário irregular.

54. Por isto, entendo que estão atendidos os requisitos do art. 28 da LINDB, devendo-se manter a responsabilização de Rosilda Firmino de Oliveira Rocha e Hudson Wagner de Oliveira Rocha.

CONCLUSÃO

55. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que os responsáveis Rosilda Firmino de Oliveira Rocha e Hudson Wagner de Oliveira Rocha não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

56. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

57. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

58. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 51.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

59. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis os responsáveis Rosilda Firmino de Oliveira Rocha e Hudson Wagner de Oliveira Rocha, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

b) excluir da relação processual Ana Flávia Firmino de Oliveira Rocha;

c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Rosilda Firmino de Oliveira Rocha e Hudson Wagner de Oliveira Rocha, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Hudson Wagner de Oliveira Rocha (CPF: 403.545.124-04) em solidariedade com Rosilda Firmino de Oliveira Rocha:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1/1/2009	1.967,25
1/2/2009	1.967,25
1/3/2009	2.001,83
1/4/2009	1.984,54
1/6/2009	2.999,10
1/7/2009	1.984,54
1/8/2009	1.984,54
1/9/2009	1.984,54
1/10/2009	1.984,54
1/11/2009	2.954,52
1/12/2009	1.989,38
1/1/2010	2.104,62
1/2/2010	2.104,62
1/3/2010	2.104,62
1/4/2010	2.104,62
1/5/2010	2.104,62
1/6/2010	3.181,47
1/7/2010	2.104,62
1/8/2010	2.136,09
1/9/2010	2.132,46
1/10/2010	2.134,27
1/11/2010	3.191,69
1/12/2010	2.134,27
1/1/2011	2.257,93



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

1/2/2011	2.257,93
1/3/2011	2.257,93
1/4/2011	2.279,91
1/5/2011	2.268,92
1/6/2011	3.431,85
1/7/2011	2.268,92
1/8/2011	2.278,62
1/9/2011	2.270,14
1/10/2011	2.270,14
1/11/2011	3.377,35
1/12/2011	2.275,43
1/1/2012	2.405,17
1/2/2012	2.405,17
1/3/2012	2.405,17
1/4/2012	2.405,17
1/5/2012	2.405,17
1/6/2012	3.639,50
1/7/2012	2.405,17
1/8/2012	2.405,17
1/9/2012	2.405,17
1/10/2012	2.405,17
1/11/2012	3.576,01
1/12/2012	2.411,83
1/1/2013	2.549,07
1/2/2013	2.549,07
1/3/2013	2.549,07
1/4/2013	2.549,07
1/5/2013	2.549,07
1/6/2013	3.859,93
1/7/2013	2.549,07
1/8/2013	2.549,07
1/9/2013	2.549,07
1/10/2013	2.549,07
1/11/2013	3.787,28



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

1/12/2013	2.559,18
1/1/2014	2.687,39
1/2/2014	2.687,39
1/3/2014	2.687,39
1/4/2014	2.687,39
1/5/2014	2.687,39
1/6/2014	4.071,13
1/7/2014	2.687,39
1/8/2014	2.687,39
1/9/2014	2.687,39
1/10/2014	2.687,39
1/11/2014	3.991,04
1/12/2014	2.687,39
1/1/2015	2.833,94
1/2/2015	2.833,94
1/3/2015	2.853,71
1/4/2015	2.853,71
1/5/2015	2.853,71
1/6/2015	4.323,65
1/7/2015	2.853,71
1/8/2015	2.853,71
1/9/2015	2.853,71
1/10/2015	2.853,71
1/11/2015	4.237,48
1/12/2015	2.853,71
1/1/2016	3.135,58
1/2/2016	3.135,58
1/3/2016	3.135,58
1/5/2016	5.505,13
1/6/2016	4.771,33
1/7/2016	3.135,58
1/8/2016	3.135,58
1/9/2016	3.135,58
1/10/2016	3.135,58



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

1/11/2016	4.635,41
1/12/2016	3.135,58
1/1/2017	3.318,55
1/2/2017	3.318,55
1/3/2017	3.318,55
1/4/2017	3.318,55
1/5/2017	3.318,55
1/6/2017	5.061,93
1/7/2017	3.318,55
1/8/2017	3.318,55
1/9/2017	3.318,55
1/10/2017	3.318,55
1/11/2017	4.893,72
1/12/2017	3.318,55
1/1/2018	3.379,90
1/2/2018	3.379,90
1/3/2018	3.379,90
1/4/2018	3.379,90
1/5/2009	1.984,54

Valor atualizado do débito (com juros) em 20/10/2023: R\$ 602.197,41.

d) aplicar individualmente aos responsáveis Rosilda Firmino de Oliveira Rocha e Hudson Wagner de Oliveira Rocha, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; ;



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

g) informar à Procuradoria da República no Estado de RN, ao Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Rio Grande do Norte e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

h) informar à Procuradoria da República no Estado de RN que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal; e

i) informar aos responsáveis, à unidade instauradora e às unidades jurisdicionadas do processo que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

AudTCE, em 23 de outubro de 2023.

(Assinado eletronicamente)
SARAH PEIXOTO TOLEDO GONDIM
AUFC – Matrícula TCU 9822-1